



São José do Sul, 14 de janeiro de 2026.

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SUL/RS.

PREGÃO ELETRÔNICO n. 035/2025

MIGUELINA GEDI VIEGAS TRANSPORTES - ME, inscrita no CNPJ n. 08.576.428/0001-99, com sede na Estrada Br 386, 1172 - Centro, Tabaí/RS, CEP: 95.863-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do item 14 e seguintes do Edital, pelos motivos de fato e direito que passa a expor a seguir:

I – DOS FATOS QUE ANTECEDERAM O RECURSO.

O Município de São José do Sul publicizou procedimento licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Transporte Escolar, destinados aos alunos da rede escolar municipal e estadual.

No curso do certame, participaram, entre outras, as empresas E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. e SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA., ambas denominadas comercialmente de “ALDITUR” as quais, ao final da fase competitiva, foram classificadas em primeiro e segundo lugares, respectivamente.



A análise dos registros públicos e dos documentos apresentados pelas licitantes evidencia, circunstâncias relevantes que impõe dúvida em relação a competitividade do certame.

Verifica-se que os titulares das referidas empresas são casados entre si, possuindo vínculo familiar direto e evidente comunhão de interesses, conforme certidão anexada pela própria recorrida E A SERVIÇOS.

Além disso, ambas as empresas utilizam o mesmo nome fantasia, apresentam idêntica natureza jurídica, bem como atividades econômicas principal e secundárias absolutamente coincidentes, atuando no mesmo ramo de transporte escolar.

Soma-se a isso o fato de estarem sediadas na mesma cidade, circunstância que reforça a proximidade operacional e administrativa entre elas.

Tais elementos, analisados em conjunto, afastam a ideia de atuação empresarial independente e indicam a existência de um núcleo econômico comum, ainda que não formalizado juridicamente.

A presença simultânea dessas empresas no mesmo certame, com classificações sucessivas, revela um cenário artificial de concorrência, incompatível com a lógica dos procedimentos licitatórios.

Ressalte-se que, embora formalmente distintas, as empresas compartilham características estruturais e subjetivas que apontam para atuação coordenada, o que pode ter resultado na simulação de competição, com potencial direcionamento do resultado do certame.



Em síntese, os fatos demonstram que a participação concomitante das empresas E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. e SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA., nas condições descritas, revela fortes indícios de simulação de disputa, circunstância que macula a regularidade do certame e impõe a desclassificação de ambas ou, subsidiariamente, a realização de diligências para identificar a atuação ordenada das referidas empresas.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO.

O objeto do presente certame, consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar, para os alunos da rede escolar municipal e estadual do Município de São José do Sul [...]”.

A Lei n. 14.133/2021, que regula o procedimento de contratações públicas por meio de licitação, estabelece em seu art. 11, que o processo licitatório deve assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, garantindo competição efetiva e julgamento objetivo, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A preocupação do legislador em relação ao caráter competitivo do certame, é tão latente, que a própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 155, caracteriza como infração as condutas que frustrem ou fraudem o caráter competitivo do procedimento licitatório.



Tais dispositivos evidenciam que a Administração Pública não pode se limitar à análise formal das propostas, devendo assegurar que a disputa seja real e independente, sob pena de nulidade do certame.

No caso concreto, a Administração Pública deve lançar especial atenção ao possível conluio existente entre as empresas

Veja-se que as referidas empresas foram classificadas em primeiro e segundo lugar, respectivamente:

Colocação dos Participantes				
Número : PE35/2025 / Processo: 0120				
Código : 0002 / Produto : ROTEIRO 02 TRANSPORTE ESCOLAR CONFORME TR PROCESSO				
Participantes em Ordem de Classificação				
Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
E A SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	40.989.305/0001-92	8,64	M BENZ	ME
SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES	06.252.181/0001-20	8,70	M. BENZ	ME
CONSTRUTORA JLV LTDA	07.192.929/0001-09	8,84	CONF.EDITAL	DEMAIS
ARTUR LINO MACHADO	93.652.550/0001-76	8,84	ESCOLAR	ME

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a existência de vínculo familiar entre licitantes, associada a outros indícios, caracteriza a ocorrência de fraude à licitação. Vejamos:

A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)



A participação de empresas geridas por cônjuges no mesmo certame cria um cenário artificial de competição, sobretudo quando uma delas figura apenas como segunda colocada, sem disputa real de preços.

Destaca-se que a matéria já foi objeto de análise por diversos órgãos de controle, tendo sido emitido parecer pela Procuradoria do Estado de Pernambuco, pautado no entendimento do TCU, que concluiu que:

[...] Para apuração de eventual existência de conluio por integrantes de um dado grupo econômico, formalizado ou não, devem os responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios – na linha recomendada pelo TCU no Acórdão 2341/2011 – verificar a composição societária dos licitantes (a fim de verificar se há grupo econômico de direito), bem como os respectivos endereços (físico/virtual), telefones, procuradores e outras circunstâncias indicativas da existência de grupo econômico de fato (utilização de mesmo contador e/ou mesmo responsável técnico, utilização de documentos emitidos pelos mesmos profissionais, indicação de procuradores/representantes em comum, relação de parentesco entre sócios, apresentação de lances originários de um mesmo endereço IP) [...] (Parecer PGE nº 937/2017. Vide Boletim Informativo de Licitações e Contratos nº 02/2018).

Veja-se que as melhores práticas, determinam a análise dos seguintes itens para a ocorrência de conluio:

- 1) verificar a composição societária dos licitantes (a fim de verificar se há grupo econômico de direito); e
- 2) Os endereços (físico/virtual), telefones, procuradores e outras circunstâncias indicativas da existência de grupo econômico de fato (utilização de mesmo contador e/ou mesmo responsável técnico, utilização de documentos emitidos pelos mesmos profissionais, indicação de procuradores/representantes em



comum, relação de parentesco entre sócios, apresentação de lances originários de um mesmo endereço IP).

No caso concreto, os titulares das empresas E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA e SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA, são casados entre si, suas empresas possuem o mesmo “nome fantasia” e possuem atividades econômicas principais e secundárias idênticas, vejamos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.989.305/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/2021
NOME EMPRESARIAL E A SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALDITUR		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

E:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.252.181/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2004
NOME EMPRESARIAL SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALDITUR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		



Ora, não é possível admitir a tese do recorrido de que “são empresas diferentes”, se ambas possuem o mesmo nome, mesma natureza jurídica, atividade principal e secundária idênticas, sediam-se na mesma cidade e possuem como sócios indivíduos casados entre si.

Se isso não bastasse, o representante da empresa E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, Sr. Edemilson Alves, reside em endereço contíguo ao da empresa SABRINA SHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA, vejamos declaração juntada pela própria E A SERVIÇOS:

DECLARAÇÃO DE CONTATO:

A empresa E A Serviços de Transportes Ltda, CNPJ 40.989.305/0001-92, localizada à Rua Ipiranga, nº 24, Bairro Estação Portão, em Portão – RS, através do seu representante legal, Sr. Edemilson Alves, CPF 688.803.590-53, residente à Rua do Comércio, 385, Bairro Estação Portão, em Portão – RS, para fins do Pregão Eletrônico nº 035/2025, no município de São José do Sul, DECLARA o seu contato:

Da consulta do endereço do sócio proprietário da primeira colocada E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, constata-se que sua residência é o mesmo da sede da segunda colocada SABRINA SHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA.

Da análise do endereço, via sistema *google maps*, observa-se que a localidade está repleta de veículos da empresa “ALDITUR”.



Ora, é evidente que se trata da mesma empresa, atuando de forma ordenada na mesma licitação.

Acaso exista alguma dúvida, é possível diligenciar o setor de compras, para verificar o IP dos licitantes.

Assim, sendo plenamente possível a ocorrência de combinação de preços ou qualquer outra irregularidade que viole o princípio da competitividade, a presente Administração deve acessar os registros de IP para investigação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU, possui o entendimento de que a constatação de que licitantes diferentes utilizaram o mesmo IP (ou IPs muito próximos na mesma rede) pode ser um indício de que agiram em conluio, o que pode levar à desclassificação.

A Corte de Contas identificou um caso em que as empresas utilizaram o mesmo endereço IP para acessar o portal eletrônico de compras, compartilhando salas contíguas e infraestrutura de rede, além de incluir proposta e enviar lances a partir das dependências de uma das concorrentes.



Esse elemento levou o Tribunal a concluir pela fraude. Tanto é assim, que se posicionou no seguinte sentido:

pelo exame do conjunto dos fatos o julgador pode fazer juízo de valor sobre a ocorrência, ou não, de conluio (...) o somatório de indícios contidos aos autos evidencia o desígnio de vontades para restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e para promover o direcionamento do certame, ficando comprovada a ocorrência de fraude à licitação (Acórdão TCU nº 1.829/2016-P)

Ainda, no Acórdão n. 1919/2022, a Corte de Contas recomendou a implementação de um sistema de emissão de alertas ao pregoeiro no momento da abertura do certame, para que o condutor esteja ciente da situação e possa avaliar outros indícios de possível atuação conjunta entre as empresas, tais como: (a) utilização do mesmo nome de contato; (b) uso do mesmo número de telefone; e (c) registro de propostas a partir do mesmo endereço de IP.

Portanto, no caso concreto, considerando-se que as empresas possuem o mesmo nome fantasia (ambas denominadas “ALDITUR”), titulares casados entre si, sediam-se na mesma cidade, possuem atividade principal e secundária idênticas, é evidente que se trata da mesma empresa, que participou do mesmo certame.

Tal conduta se enquadra na prática de combinação de preços e simulação de disputa, reiteradamente repudiada pela jurisprudência do TCU, por afrontar os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da competitividade.

Assim, tem-se pela clara atuação em conjunto, que frustrou o caráter competitivo do certame e impõe a desclassificação das recorridas.



Subsidiariamente, requer a realização de diligências complementares, para identificar a utilização do mesmo IP (ou aproximado), acrescido da identificação do contador responsável pelas empresas, visando identificar mais elementos – além dos já suficientes existentes – que demonstrem a atuação conjunta das empresas.

Outro ponto é que a soma dos valores da proposta da empresa primeira colocada está em total descompasso com os custos unitários, conforme exemplo abaixo:

TRANSPORTE ESCOLAR 2026 - PLANILHA DE CUSTOS - Roteiro 2

LOTAÇÃO MÍNIMA DO VEÍCULO (LUGARES)	44
ROTEIRO (TURNO)	
Número de dias letivos contabilizados:	205

	Km/dia	Km/litros	Km/ano	litros/ano
DESPESA COM COMBUSTÍVEL				
Quilometragem sem pavimentação (diária)	41,5	2,5	8.508	3.403
Quilometragem com pavimentação (diária)	49,0	2,6	10.045	3.863
Total de quilometragem percorrida (diária)	90,5 KM			
QUILOMETRAGEM TOTAL DA LINHA NO ANO	18552,5 KM			
Total de litros ano				7.267
Valor do combustível por litro (R\$)	R\$ 6,17			
DESPESA COM COMBUSTÍVEIS ANO (R\$)	R\$ 44.835,29			

	(R\$)
DESPESA COM MOTORISTA	
salário	R\$ 3.200,00
horas extras	R\$ -
adicional noturno	R\$ -
encargos sociais (71,02%)	R\$ 2.272,64
TOTAL MENSAL	R\$ 5.472,64
TOTAL ANO	R\$ 65.871,88

	(R\$)
DESPESA COM IMPOSTOS VEÍCULOS	
IPVA	R\$ 1.900,00
Licenciamento	R\$ 94,69
Vistorias	R\$ 600,00
DPVAT	R\$ -
TOTAL	R\$ 2.594,69

Despesas contador mês	R\$ 1.000,00
------------------------------	---------------------


E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
40.989.305/0001-92
 Rua Ipiranga, nº 12 - Estação Portão
 CEP 93180-000 - Porto Alegre



Despesas contador ano	R\$ 12.000,00
-----------------------	---------------

OUTRAS DESPESAS (estimativa anual)	
seguro adicional	R\$ 5.000,00
manutenção	R\$ 7.000,00
pneus	R\$ 7.160,00
tributos	R\$ 14.000,00
aria 32	R\$ 0,00
lubrificantes e filtros	R\$ 1.000,00
diversas	R\$ 1.000,00
TOTAL	R\$ 35.160,00

INVESTIMENTO	R\$ 100.000,00
LUCRO	10,00%
RENTABILIDADE	R\$ 10.000,00
TOTAL ANO	R\$ 160.261,66
VALOR KM	R\$ 8,64

Valor pneu unitário	R\$ 895,00
Quantidade	8
Total	R\$ 7.160,00
Durabilidade em km	30.000

Fator 0,61842 ano/durabilidade)

Valor aria litro	R\$ 0,08
Litros por km aria	0

RAZÃO SOCIAL: E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 40.989.305/0001-92 I.E.: 213/0047151 I.M.: 11607

END.: RUA IPIRANGA, 24 BAIRRO ESTAÇÃO PORTÃO – PORTÃO – RS

REPRES. LEGAL: EDEMILSON ALVES

TELEFONE: (51) 998366626

E-MAIL: esportao@gmail.com

EDEMILSON ALVES
E A SERVIÇOS DE
TRANSPORTES LTDA
40.989.305/0001-92
Rua Ipiranga, nº 24 - Estação Portão
CEP 93160-000 - Portão - RS

Conforme imagens acima podemos ver que os montantes da empresa são:

- Despesa com combustível ano = R\$ 44.835,29
- Despesa com motorista ano = R\$ 65.671,68
- Despesa com impostos veículos = R\$ 2.594,69
- Despesa com contador ano = R\$ 12.000,00
- Outras despesas = R\$ 35.160,00

Sendo o total do investimento de R\$ 160.261,66 e não R\$ 100.000,00 conforme declarado na planilha de custos, o que afeta a alínea de LUCRO e RENTABILIDADE.

E fazendo tais correções o valor final seria: R\$ 160.261,66 + 16.026,16 (lucro/rentabilidade) = R\$ 176.287,83;



Majorando o valor final da planilha de custos de R\$ 8,64 para 9,50 o quilometro rodado.

VI – DOS PEDIDOS.

Diante todo o exposto, **requer** o recebimento do presente recurso para que ao final:

- a) seja provido, culminando com a desclassificação das empresas E A SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA e SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES LTDA, pela clara existência de atuação conjunta e ordenada, que retira o caráter competitivo do certame;
- b) com a desclassificação das recorridas, sejam analisadas as propostas subsequentes;
- c) subsidiariamente, a realização de diligências para apuração de eventual conluio e aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

X

MIGUELINA GEDI VIEGAS TRANSPORTES
MIGUELINA GEDI VIEGAS